



## Município da Estância Balneária de Praia Grande ESTADO DE SÃO PAULO

Em 20 de dezembro de 2021.

### **Mensagem nº 63/2021**

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara, o Projeto de Lei que “Institui no Município de Praia Grande o serviço de acolhimento em família acolhedora, que visa propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastadas do convívio familiar por decisão judicial.”

O presente Projeto de Lei visa instituir neste município o serviço de acolhimento em família acolhedora a crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial.

Destaca-se que o serviço de acolhimento da família acolhedora está embasado no artigo 227 da Constituição Federal e nos artigos 4º, 34 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste sentido, o artigo 227 da Constituição Federal dispõe o seguinte:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência,残酷 e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

(...)



## Município da Estância Balneária de Praia Grande ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

(...)

**VI** - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 4º preceitua:

**Art. 4º** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Importante salientar que o respectivo Projeto de Lei está em consonância com os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O serviço de família acolhedora se caracteriza pelo acolhimento de crianças e adolescentes que tiveram o afastamento de suas famílias de origem por decisão judicial, em famílias previamente selecionadas e capacitadas para assisti-los provisória e temporariamente, até que possam retornar à família natural ou encaminhados para adoção.

Por fim a matéria abordada no presente projeto se adequa a competência deste município.



**Município da Estância Balneária de Praia Grande  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Tendo em vista a importância da matéria, solicito urgência na análise e apuração deste projeto.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI  
PREFEITA**

**EXCELENTE SENHOR  
MARCO ANTONIO DE SOUSA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE  
PRAIA GRANDE-SP**



**Município da Estância Balneária de Praia Grande  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**MINUTA DE LEI**

**Lei nº XXX**

**De XXX De XXXXX de 2021**

“Institui no Município de Praia Grande o serviço de acolhimento em família acolhedora, que visa propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastadas do convívio familiar por decisão judicial”.

**RAQUEL AUXILIADORA CHINI**, Prefeita da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal, aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR**

**Art. 1º.** Fica instituído no Município de Praia Grande o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar destinado à garantia de direitos de crianças e adolescentes, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, determinada pela autoridade judiciária competente.

**Art. 2º.** A gestão do Serviço de Acolhimento Familiar é de responsabilidade do órgão gestor da política de Assistência Social, que contará com a articulação e envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

- I – Poder Judiciário do Município de Praia Grande;
- II – Ministério Público do Município de Praia Grande;
- III – Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;



## **Município da Estância Balneária de Praia Grande ESTADO DE SÃO PAULO**

IV – Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Segurança Pública, Esporte, Cultura e Lazer;

V – Conselhos Tutelares;

VI – Conselho Municipal da Assistência Social – CMAS.

**Art. 3º.** O Serviço é destinado a crianças e adolescentes entre zero e dezessete anos e 11 (onze) meses de idade, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 8069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 4º.** O Serviço de Acolhimento Familiar atenderá crianças e adolescentes do Município de Praia Grande que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono ou sem vínculos familiares) e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

**Art. 5º.** A inclusão da criança ou do adolescente no Serviço de Acolhimento Familiar será realizada mediante determinação da autoridade judiciária competente.

**§ 1º.** Os profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar farão contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou do adolescente.

**§ 2º.** A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada e poderá ser interrompido por ordem judicial.

## **CAPÍTULO II DOS RECURSOS**

**Art. 6º.** O Serviço de Acolhimento Familiar contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocados no órgão gestor da política de Assistência Social, podendo contar de forma complementar com recursos dos



## **Município da Estância Balneária de Praia Grande ESTADO DE SÃO PAULO**

Fundos para Infância e Adolescência - FIA e de parcerias com o Estado e a União, desde que observadas as restrições legais de sua utilização.

**Art. 7º.** Os recursos alocados no Serviço de Acolhimento Familiar serão destinados a oferecer:

- I – Bolsa-Auxílio para as famílias acolhedoras;
- II - Capacitação continuada para a Equipe Técnica, preparação e formação das Famílias Acolhedoras;
- III – Acompanhamento e trabalho de reintegração familiar junto à família de origem;
- IV - Espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento e acompanhamento às famílias do Serviço;

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 8º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, por meio de Decretos, Atos Normativos, Resoluções, entre outros, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

**Art. 9º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, contratos com empresas de direito privado e termos de cooperação com outros órgãos públicos, na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

**Art. 10.** O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de crianças e adolescentes acolhidos com as dotações orçamentárias existentes.



## **Município da Estância Balneária de Praia Grande ESTADO DE SÃO PAULO**

### **CAPÍTULO IV DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR**

**Art. 11.** O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, a fim de assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, terá como objetivos:

- I – garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento de vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;
- II - atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, determinada pela autoridade judiciária competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III – proporcionar atendimento individualizado às crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas, tendo em vista seus retornos às famílias de origem, quando possível, ou a inclusão em família substituta;
- IV – contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes;
- V – articular recursos públicos e comunitários com vistas à potencialização das famílias acolhedoras e de origem, por meio da articulação com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas;

### **CAPÍTULO V DA EQUIPE TÉCNICA E COORDENAÇÃO DO SERVIÇO**

**Art. 12.** O Serviço de Acolhimento Familiar de Praia Grande terá um Coordenador, com formação de nível superior, de origem do quadro



## **Município da Estância Balneária de Praia Grande ESTADO DE SÃO PAULO**

permanente e ou concursado, indicado pelo órgão gestor da política de Assistência Social.

**Art. 13.** A Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar do Município de Praia Grande será formada por servidores do Município, os quais atuarão exclusivamente no serviço, e contará com no mínimo:

- I – um assistente social, com carga horária mínima de trinta horas semanais;
- II - um psicólogo, com carga horária mínima de trinta horas semanais;
- III – um agente administrativo, com carga horária mínima de quarenta horas semanais;

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Outros profissionais poderão integrar a equipe de referência, de acordo com as necessidades do Serviço.

**Art. 14.** São obrigações da Coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar:

- I – enviar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamento da família acolhedora para o Gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social para ciência e controle;
- II – encaminhar relatório mensal à Secretaria Municipal de Assistência Social, no qual deverão constar: data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; RG do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da criança(s)/adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; valor a ser pago; nome do banco e número da agência e conta bancária para depósito da bolsa-auxílio.
- III – remeter, mensalmente, relatório, indicando todos os acolhidos no Serviço, ao Juiz competente;
- IV - prestar informações sobre as crianças acolhidas ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente;
- V – encaminhar à autoridade judiciária competente o PIA (Plano Individual de Atendimento);



## **Município da Estância Balneária de Praia Grande ESTADO DE SÃO PAULO**

VI - cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e normativas do SUAS.

**Art. 15.** São atribuições da Equipe Técnica:

- I – cadastrar, avaliar e preparar as famílias acolhedoras;
- II - acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem, crianças e adolescentes durante o acolhimento;
- III - acompanhar as crianças e famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção;
- IV – elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento) logo após o acolhimento;

**Art. 16.** A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou ao adolescente acolhido e à família de origem, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de proteção.

**§ 1º.** O acompanhamento às famílias acolhedoras deverá realizar-se da seguinte forma:

- I - visitas domiciliares;
- II - atendimento psicológico;
- III - presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento;
- IV – encaminhamento das crianças e adolescentes acolhidos, famílias acolhedoras e das famílias de origem aos serviços da rede de proteção.

**§ 2º.** O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar.

**§ 3º.** A Equipe Técnica também poderá monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, famílias de origem e famílias acolhedoras.

**§ 4º.** A participação da família acolhedora nas visitas será decidida pela Equipe Técnica em conjunto com a família natural.



## **Município da Estância Balneária de Praia Grande ESTADO DE SÃO PAULO**

**§ 5º.** Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como providenciará a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

**§ 6º.** Quando entender necessário, a Equipe Técnica prestará informações ao Juiz sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

### **CAPÍTULO VI DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS**

**Art. 17.** A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço.

**Art. 18.** Cada família poderá receber apenas uma criança ou adolescente por vez, à exceção dos grupos de irmãos, sob avaliação da Equipe do serviço de Família Acolhedora.

**Art. 19.** São requisitos para que famílias ou pessoas participem do Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes em família acolhedora:

- I – ser maior de dezoito anos, sem restrição quanto ao estado civil;
- II – ser residente no Município há um ano;
- III – não estar no cadastro nacional da adoção;
- IV – não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com o uso abusivo de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;
- V – ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;
- VI – apresentar boas condições de saúde física e mental;



## **Município da Estância Balneária de Praia Grande ESTADO DE SÃO PAULO**

- VII – comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem no domicílio da família acolhedora;
- VIII – comprovar a estabilidade financeira da família;
- IX – possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;
- X – parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar e por outros profissionais da rede, quando necessário;
- XI – participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e acatar as orientações da Equipe Técnica;

**Art. 20.** Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família participante do Serviço assinará um Termo de Adesão ao Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Após a avaliação o expediente deverá ser encaminhado ao Poder Judiciário para homologação.

**Art. 21.** O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de identificação, com foto, de todos os membros da família;
- II – CPF, de todos os membros da família;
- III - certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;
- IV - comprovante de residência;
- V - certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família que sejam maiores de idade;
- VI - comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família;
- VII - cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);
- VIII - atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis; e
- IX – certidão de distribuição de ações cíveis da comarca onde reside;



## **Município da Estância Balneária de Praia Grande ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 22.** As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua e serão orientadas sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A preparação das famílias cadastradas será feita mediante:

- I – participação em cursos e eventos de formação;
- II - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- III - participação nos encontros mensais de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

**Art. 23.** São obrigações da família acolhedora:

- I – prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou ao adolescente;
- II – atender às orientações da Equipe Técnica e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada;
- III – prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido à Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar;
- IV – contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família de origem ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da Equipe Interdisciplinar;
- V – comunicar a desistência formal do acolhimento, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento.

**Art. 24.** A família acolhedora e os acolhidos serão acompanhados e orientados pela Equipe Técnica do Serviço.



## **Município da Estância Balneária de Praia Grande ESTADO DE SÃO PAULO**

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A coordenação do Serviço deverá garantir o encaminhamento prioritário das crianças e adolescentes acolhidos aos serviços públicos de saúde, educação e assistência social, assim como a inclusão em programas de cultura, esporte, lazer e profissionalização.

**Art. 25.** O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

- I – solicitação por escrito na qual constem os motivos e o prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a Equipe Interdisciplinar do Serviço;
- II – descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos nesta Lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço;
- III – por determinação judicial.

### **CAPÍTULO VII DA BOLSA-AUXÍLIO**

**Art. 26.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito bancário em conta corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

**§ 1º** A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.



## **Município da Estância Balneária de Praia Grande ESTADO DE SÃO PAULO**

**§ 2º** Cada família receberá bolsa-auxílio mensal, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), para cada criança ou adolescente, durante o período que perdurar o acolhimento.

**§ 3º** Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, o valor da bolsa-auxílio será proporcional ao número de acolhidos até o máximo de 03 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças e/ou adolescentes acolhidos ultrapasse 03 (três).

**§ 4º** Em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais, doenças graves, transtornos mentais ou dependentes químicos, devidamente comprovadas por meio de laudo médico, o valor mensal poderá ser ampliado em até 50% do valor estabelecido.

**§ 5º** O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, estará isento da prestação de contas dos gastos. No entanto, a família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa-auxílio, mas não cumprir a responsabilidade familiar integral da criança ou adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade.

**Art. 27.** A família acolhedora habilitada no Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, independentemente de sua condição econômica, após receber a criança ou adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento de 1 (uma) bolsa-auxílio por acolhido, nos seguintes termos:

- I – a concessão da bolsa-auxílio será realizada mensalmente à família acolhedora após a criança ou o adolescente ser entregue aos seus cuidados;
- II – a concessão da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizada durante o período de acolhimento. Quando se inserir ou se retirar a criança ou o adolescente acolhido da família acolhedora no decorrer do mês, pagar-se-á a esta o valor do mês integral, desde que o tempo total de acolhimento seja superior a 28 (vinte e oito) dias;



## Município da Estância Balneária de Praia Grande ESTADO DE SÃO PAULO

III - nos casos em que o acolhimento seja igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência;  
IV – quando o acolhido for beneficiário do Benefício de Prestação Continuada – BPC ou de qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial, a família acolhedora deverá depositar 50% do valor do benefício recebido em conta-poupança em nome da criança ou do adolescente acolhido, salvo no caso de determinação judicial em contrário.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, ou a colocação da criança e ou adolescente em família extensa, implica a suspensão imediata da concessão da bolsa-auxílio.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 28.** O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizado pela Coordenação e pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, além da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEAS, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e aos Conselhos Tutelares, acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como encaminhar ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades.

**Art. 29.** Aplicam-se estas regras, no que couber, às entidades conveniadas com o Município para execução do Serviço de Acolhimento Familiar.



**Município da Estância Balneária de Praia Grande  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 30.** Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos XX de XXXX de XXXX, ano quinquagésimo quinto da Emancipação.

**ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI  
PREFEITA**

Cássio de Castro Navarro  
Secretário Municipal de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos xx de xxxxx de xxxx.

Ecedite da Silva Cruz Filho  
Responsável pela Secretaria Municipal de Administração

Processo nº. xxxx